



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

PARECER JURÍDICO Nº 097/2024 Departamento Jurídico

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se projeto de Lei nº 082/2024, que estima a receita e fixa a despesa do município de Arroio do Tigre para o exercício financeiro de 2025.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência/Iniciativa

Inicialmente vale o registro de que a norma orçamentária do Município, para o exercício de 2025, fora proposta pelo Executivo Municipal, em cumprimento ao art. 165 e seguintes da Constituição Federal, c/c com o art. 78 da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a proposta está dentro da competência e iniciativa constitucional do ente municipal

2.2. Do Processo Legislativo Especial

O projeto de Lei nº 082, de 11 de outubro de 2024 dispõe sobre proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

Desta forma, o Regimento Interno dessa casa legislativa no Título VII – Do Processo Legislativo Especial, Capítulo I - Do Rito Especial, Seção I - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes e do Orçamento Anual, Art.160 e seguintes, estabelece o procedimento a ser seguido pelo presente projeto de lei.

2.3. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

No tocante a análise de conteúdo, observado o procedimento especial estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

4. CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 29 de novembro de 2024.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
OAB/RS 94.298
Assessor Jurídico

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963